



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caratinga-MG

Referência: Edital Promovido sob a Modalidade de Tomada de Preços nº 002/2023

CONSTRUTORA R & G LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.263.180/0001-10, constituída em 23/10/2009, com sede à Av. Dário de Anunciação Grossi, nº 1.792, Bairro Dário Grossi no município de Caratinga - MG, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIV e LV, alínea "a" e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Sa., interpor o **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão inabilitou a empresa recorrente por exigência ilegal referente a qualificação técnica.

Requer seja reconsiderada a decisão guerreada, **com fulcro no §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93**, decidindo por consequência, a habilitação da Recorrente.

Em não sendo este o entendimento, o que se admite por amor ao argumento, já que flagrante a nulidade da decisão, assim como sua impropriedade, seja então o recurso encaminhado à autoridade que lhe for imediatamente superior, para que seja devidamente julgado.

Pede e espera acatamento.

Caratinga-MG, 20 de fevereiro de 2.023.

LEONARDO MANOEL TREVISAN
PASSOS DE OLIVEIRA:06979409697

Assinado de forma digital por LEONARDO MANOEL
TREVISAN PASSOS DE OLIVEIRA:06979409697
Dados: 2023.02.20 17:02:47 -03'00'

**Engº Leonardo Manoel Trevisan Passos de Oliveira
CREDENCIADO
CPF.Nº 069.794.096-97
CONSTRUTORA R & G LTDA**

DEP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
23/02/2023
NOTAS FISCAIS RECEBIDAS

ASS: CLEIDE ALCIA RODRIGUES

FERNANDO DA
SILVA:09358546654

Assinado de forma digital por
FERNANDO DA SILVA:09358546654
Dados: 2023.02.22 07:39:18 -03'00'



RECORRENTE: CONSTRUTORA R & G LTDA

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente realiza a interposição do presente recurso fazendo uso da prerrogativa que lhe é concedida por meio do artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, bem como, disposição do Item 9.8 e 19 do Instrumento Convocatório - Edital TP 002/2023 - Processo Licitatório nº 004/2023.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro de 2023, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis.

Em assim sendo, o termo final do prazo recursal dar-se-á na data de 22 de fevereiro de 2.023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente, diante da interposição do presente recurso, requer sejam recebidas as presentes razões, e, após a realização do juízo de retratação, caso não seja a decisão reconsiderada, que sejam os autos encaminhados ao Sra. Secretaria Municipal de Administração, para vossa apreciação e julgamento, atribuindo a este **efeito suspensivo**, visto que se enquadra nas disposições do §2º do art. 109 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

É o que requer.

III – PRELIMINARMENTE

Faz-se necessário pontuar, inicialmente, que a documentação apresentada pela empresa recorrente, atendeu fielmente os regramentos legais exigidos pelo Instrumento Convocatório.

Instrumento Convocatório:

c) Documentos relativos à qualificação técnica:

V. - Comprovação que possui profissional da área de segurança do trabalho em seu quadro de profissionais, através da apresentação de cópia de contrato de prestação de serviços (com reconhecimento de firma) ou cópias das respectivas folha de anotação na CTPS.

É Importante desde já ressaltar, que as razões que ensejaram a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, sequer encontram qualquer amparo legal, uma vez que as decisões foram alegadas por presunções, e além disso o entendimento do regramento Editalício especificado acima assumem que este é totalmente ilegal e que não são regidos pela lei de Licitação 8.666/93 especificamente em seu artigo 30, lei esta, publicada no perâmbulo deste Instrumento Convocatório.

Vale pontuar que o Instrumento Convocatório, traz a exigência "V" citada em tela que não deve ser acatada, pois ultrapassa os princípios que regem a Lei de Licitações supracitada, no qual implica no caráter da Isonomia, Legalidade e Igualdade.

E assim sendo, de pronto deve-se considerar ser inadmissível acatar-se o julgamento a princípio proferido que Inabilitou a empresa recorrente.

Cumpre este recurso em apenas demonstrar o equívoco, no que se deu a base da inabilitação por entendimento controverso e não por



afronto as regras do Instrumento Convocatório, no entanto apresento-lhes: Súmula, Acórdão e Lei que regularizam tal questão.

Assim dispõe na Ata de Reunião para Decisão da fase de Habilitação:

*"(...) Em análise à documentação apresentada pela empresa licitante **CONSTRUTORA R & G LTDA**, verificou-se que a mesma deixou de apresentar a Comprovação que **possui** profissional da área de segurança do trabalho em seu quadro de profissionais, o que motiva sua inabilitação (...)"*

Como visto em tela, fica claro e notório que a exigência promovida pelo instrumento convocatório é de extrema condição de ilegalidade, o que confronta a Lei de Licitações e seus Princípios, pois assim como a exigência, o julgamento exige um profissional contratado, sendo impossível apresentar alguma empresa de prestação de serviços ou até uma condição de contrato de intenção de contratação, pois a exigência diz: "V. - Comprovação que **POSSUI** profissional de segurança do trabalho em seu quadro de profissionais (...)"

Todavia, em que pese os pontos suscitados na Ata formulada por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, estes, tratam-se de entendimentos ilegais, quanto a exigência solicitada, que, segundo o egrégio Tribunal de Contas da União, não tem o condão de **INABILITAR** uma empresa.

Como dito alhures, e tendo por fim demonstrar de forma incontroversa o equívoco cometido por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária à observação do regramento Editorial inerente à Modalidade, tipo de licitação e regime de execução já apontado preliminarmente em seu perâmbulo.

Noutro giro, o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado o cuidado de se manter a ordem de isonomia, perante aos processos licitatórios elaborados pelas instituições públicas, no dever de resguardar as concorrências em disputas sadias na garantia de melhor proposta comprovada a sua exequibilidade perante aos documentos nelas apresentados. É o que, no caso presente, também deve-se buscar.

Preliminarmente é fato abordar, que a documentação não atende o edital, se provou uma confusão do caso no fato de entendimento de exigência, do que se está escrito para o que é permitido legalmente a



aceitar, pois a Comissão acatou contrato de intenção de contratação pós vencimento do certame, apresentado por algumas empresas nesta abertura, o que torna o item mencionado na qualificação técnica como realmente ilegal.

Ressalte-se que, exigências em que as licitantes tenham que incorrer custos sejam vedadas, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos e condições exigidos no Instrumento Convocatório.

A exigência implantada na condição de qualificação técnica também é vedada pela Lei 8.666/93

Lei 8.666/93:

Art. 30 - Documentos relativos à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou



não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como visto em tela, a Lei de Licitações veda possíveis exigências que fogem ao caráter técnico, pois o objeto em si licitado neste processo não se caracteriza como de grande vulto ou de alta complexidade, sendo que o profissional de segurança se quer pode ser caracterizado como profissional do exercício técnico para fins de qualificação técnica, pois não há atestados de capacidade técnica voltado para tal exercício, como não foi exigido assim neste Instrumento Convocatório.

Portanto, estando à decisão guerreada amparada em decisão ilegal, a nulidade da desta é consequência lógica.

É o que se pronto se requer.

Caso ultrapassada a preliminar acima exposta, o que não se acredita, por ser inafastável, em respeito ao Princípio da Eventualidade, combate-se no mérito a decisão pelas seguintes razões:

IV - DO MÉRITO

O presente recurso é interposto face a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, que julgou **INABILITADA** a Recorrente, fundamentando-se em decisão notoriamente **EQUIVOCADA**, dando interpretação errônea, com julgamento privilegiado para algumas empresas do certame, tendo o flagrante em que esta considerou aceitável a admissão de contrato de intenção de contratação do



profissional, totalmente de forma oposta e ilegal definida no Instrumento Convocatório.

Cabe destacar que a diferenciação de tratamento entre as Licitantes define certamente a afronta aos Princípios da Isonomia e Igualdade, e que também uma exigência no qual sendo constatada ilegal segue também infringindo o Princípio da Legalidade.

Vejamos a **súmula do TCU 272:**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2^a Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1^a Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.8º

Ou seja, fica visível o julgamento equivocado, pois seria de extrema segurança, a administração antes de publicar a decisão, de forma correta, solicitar a Licitante a comprovação que tenha em sua estrutura empresarial a condição legal no caráter de saúde ocupacional de segurança do trabalho, o que não é um caso técnico de ser caracterizada em qualificação técnica.

De acordo com a legislação em vigor, nas empresas com mais de **400 trabalhadores**, é obrigatório ter um departamento interno devidamente certificado, com pessoal especializado e autorizado a desempenhar estas funções. Nas empresas com menor dimensão, não existe esta obrigação, podendo recorrer a empresas externas para prestar estes serviços exigidos por Lei.

Ou seja, o regramento solicitou a contratação de um profissional, que não representa amparo técnico perante ao art. 30 da Lei 8.666/93, como também não é exigido pela Lei trabalhista em Vigor.

A recorrente possui contratada uma empresa que cuida destes assuntos, no qual não foi apresentada, pois não caberia para o item



"V" solicitado na Qualificação Técnica. Mas afirma estar dentro dos parâmetros de condições exigidas na em vigor, que é de fácil comprovação, conforme declaração de atestado anexa.

De tal sorte, a Comissão em si, deixou a entender que o item "V" promovido em sua Qualificação Técnica caracteriza em ilegalidade, aceitando a condição de **contrato de intenção de contratação pós vencimento do certame**, o que demonstra tanto uma condição de privilégio como o reconhecimento de condição de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois a aceitação de intenção de contratação foi o **FLAGRANTE** formalizado em ata ao definir esta empresa como Habilitada no certame.

Para melhor entendimento, caso ainda não seja esclarecido, pode ser realizada a promoção da diligencia para melhor expor a dúvida.

Diante do exposto, fica registrado conforme Leis, Acórdão, Sumula do TCU que regulariza totalmente sobre o julgamento, a recorrente não pode ser inabilitada meramente por uma presunção, alegando-se que esta presunção é absoluta, pois como já exposto e comprovado, o item exigido na Qualificação Técnica é ilegal e combate aos Princípios legais da Licitação, além do julgamento confuso relacionado a este item, no qual Habilítou empresas que não comprovaram esta contratação, sendo possível a constatação em verificação plena dos documentos apresentados nesta fase.

A Administração admite assim que este regramento é ilegal, pois como dito alhures, a exigência está relacionada a custos adicionais anterior a contratação, podendo ser sanado diante da contratação e comprovado que a empresa detém desses serviços terceirizados conforme previsto em legislação vigente.

Diante do julgamento **CONTROVERSO** ao item "V" da Qualificação técnica, deve ser considerada a Razoabilidade e Proporcionalidade perante a este julgamento garantindo os Princípios da Legalidade e Igualdade. Pois sendo apresentado um contrato de intenção de contratação, demonstra a aceitação de uma condição não prevista para este item, visto que, o item exige que a empresa comprove que **POSSUI**, o ato de intenção de contratação não formaliza, ou comprova que empresa tenha este profissional contratado, o que compõe que a previsão deste em caráter de qualificação técnica e condição de habilitação não essencial, sendo sanável na contratação.

LEONARDO MANOEL
TREVISAN PASSOS DE
OLIVEIRA:06979409697

Assinado de forma digital por
LEONARDO MANOEL TREVISAN PASSOS
DE OLIVEIRA:06979409697
Dados: 2023.02.20 17:05:04 -03'00'

FERNANDO DA
SILVA:09358546654

Assinado de forma digital por
FERNANDO DA
SILVA:09358546654
Dados: 2023.02.22 07:42:25 -03'00'



V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, tendo a Recorrente cumprido absolutamente todas as exigências legais contidas no instrumento convocatório e aquelas da Lei 8.666/93, requer:

I. Seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão que Inabilitou a Recorrente, proferindo-se então nova decisão em observância aos preceitos legais e atuais entendimentos da Corte de Contas da União, declarando-se então a Recorrente como Habilitada dentro dos parâmetros legais do Edital.

II. Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso eis que preenchidos os requisitos constantes no artigo 109, §2º da Lei nº 8.666/93;

III. A Consideração da Razoabilidade e Proporcionalidade perante a este julgamento confuso garantindo os Princípios da Legalidade e Igualdade.

IV. Não sendo este o entendimento, na análise das razões, que seja dada a oportunidade a empresa em demonstrar o equívoco com a deliberação de diligências.

V. Não sendo este o entendimento, na análise das razões, que seja este Recurso encaminhado a autoridade superior.

Pede e espera deferimento.

Caratinga-MG, 20 de fevereiro de 2023.

LEONARDO MANOEL TREVISAN
PASSOS DE OLIVEIRA:06979409697

Assinado de forma digital por LEONARDO MANOEL
TREVISAN PASSOS DE OLIVEIRA:06979409697
Dados: 2023.02.20 17:05:20 -03'00'

**Engº Leonardo Manoel Trevisan Passos de Oliveira
CREDENCIADO
CPF.Nº 069.794.096-97
CONSTRUTORA R & G LTDA**

FERNANDO DA
SILVA:09358546654

Assinado de forma digital por
FERNANDO DA SILVA:09358546654
Dados: 2023.02.22 07:42:53 -03'00'

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM
SAÚDE ESEGURANÇA DO TRABALHO

A CONAST Consultoria e Assessoria de Segurança do Trabalho Eireli Inscrita no CNPJ sob o numero: 01.864.223/0001-60 endereçada na Rua Nossa Senhora de Lourdes, numero 27, Bairro Santa Zita, CEP: 35.300-290, na cidade de Caratinga/MG atesta para os devidos fins, a pedido da interessada que realiza a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalhador – SST para a empresa Construtora R & G Eireli, inscrita no CPJ, CNPJ: 11.263.180/0001-10, Endereço: Avenida Dario de Anunciação Grossi, 1792, Bairro: Dario Grossi, Cidade: Caratinga, CEP: 35304-210, sendo estes serviços:

- Consultoria de Segurança do Trabalho
- Assessoria de Segurança do Trabalho
- Atestados de Saúde Ocupacional – ASOS
- Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO
- Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT
- Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade – LTIP
- Palestras educativas e Saúde e Segurança do Trabalho
- Outros serviços de competência e de cumprimento da legislação trabalhista

Registrarmos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidas apresentaram excelente desempenho operacional, cumprido fielmente com suas obrigações, a contar da data de 01 de novembro de 2022 até a presente data 22 de fevereiro de 2023.

Caratinga/MG, 22 de fevereiro de 2023.



CONAST

Consultoria e Assessoria de Segurança do Trabalho Eireli

Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 27 – Bairro Santa Zita

Caratinga/MG

